

**(EMENDA)**  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Marco Maia)**

**Proposta de emenda que altera a redação Artigo 1º do PL nº 4.535, de 17 de Dezembro de 2008, que acrescenta o inciso XI ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.**

Dá-se nova redação ao art. 1º do PL Nº 4.535, de 17 de Dezembro de 2008, do Exmo. Deputado Federal Sr. Walter Shindi Ihoshi, cuja nova redação do artigo, vem abranger exclusivamente os funcionários públicos da categoria do cargo de Guarda-parques em todo território nacional, dos órgãos públicos ambientais, que são integrantes vinculados ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça.

Sugere-se uma nova proposta de emenda, para alterar a redação do art. 1º do PL Nº 4.535, de 17 de Dezembro de 2008, para que minimamente assegure o porte de armas aos funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque, no exercício da função de Agente de Defesa Ambiental.

A sugestão de emenda que se propõe, passaria a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 6º**.....”

**XII**– os servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos públicos ambientais, que são integrantes vinculados ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Justiça, tem assegurado o direito ao porte de armas de fogo, na forma prevista no regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, não contempla o porte de armas aos *funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque*, que atuam na fiscalização das diversas categorias de Unidades de Conservação Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e em áreas públicas de florestas nativas e ou preservadas do país.

A matéria desta proposição de emenda que altera a proposta da redação do PL nº 4.535, de 17 de Dezembro de 2008, que acrescenta o inciso XI ao art.6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, propõem uma nova versão, para atender com legalidade o pedido dos funcionários públicos, do cargo de Guarda-parque, com a concessão do porte de armas.

Os referidos agentes, segundo nos parecem com razão, estão inconformados, eis que no labor de seu trabalho, em seu mister de preservação, exige andar armado para a sua própria segurança ao exercer o poder/dever de polícia para coibir qualquer tipo de depredação Ambiental, como a fiscalização da caça, pesca e a exploração ilegal de florestas, em Unidades de Conservação e Áreas Ambientais preservadas, em todas as formas de abrangência do exercício de suas funções, de Agentes de Defesa Ambiental, que ocorrem nas áreas de sua circunscrição.

A presente proposta de alteração da redação do *art.1º do PL nº 4.535, de 17 de Dezembro de 2008*, visa atender o pleito encaminhado por Servidores Públicos Guarda-parques, que exercem o poder/dever de polícia na fiscalização ambiental. Estes servidores trabalham na guarda de diversas categorias de Unidades de Conservação, cuja referida atividade exige agir, muitas vezes com rigor, para evitar depredações, caça ilegal, pesca predatória e exploração florestal irregular.

Além disso, quem fiscaliza os crimes ambientais para defender e verificar a regularidade e legalidade da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas, sem o porte de arma está sujeito a qualquer tipo de agressão, tolhendo e impedindo a atuação repressiva da autoridade, por não ter a legalidade do direito ao porte de armas, que o qualifica como autoridade inerente às suas atividades perante a sociedade, para a fiscalização e a defesa dos crimes ambientais.

Visto que esta prerrogativa se dá frente à dura realidade dos crimes ambientais cometidos em áreas protegidas por Lei, das quais não podemos prescindir em dar as mínimas condições para a defesa da vida dos Guarda-parques no exercício da função, haja vista que os trabalhadores da área ambiental, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social de onde advém um grande número de infratores que compõem as populações tradicionais e as áreas de fronteiras internacionais das Unidades de Conservação do nosso País. Além disso, não podemos esquecer-nos da crescente violência que vem atingindo os Agentes de Segurança Pública, situação esta que também corrobora para o pleito em questão.

Pleiteiam a prerrogativa por exercerem atividades de risco à própria vida e sua integridade física e nada há a justificar para que os Guarda-parques não sejam contemplados com o porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no *art.26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967*, contempla o que por si só já justifica o pleito dos Guarda-parques de portar armas para a sua proteção em serviço, mas também existem outros fatos que embasam a necessidade destes servidores de portarem armas de fogo.

A regulamentação da autorização do porte de armas se justifica plenamente porque os Guarda-parques, no exercício do poder/dever de polícia ambiental, correm risco de vida ao se defrontarem em campo com delinquentes armados e caçadores ilegais portadores de armas de grosso calibre. Devido a isso, estes servidores necessitam portar armas de fogo para sua defesa.

O Guarda-parque todos os dias corre riscos no labor do dever de suas funções. Isso porque, culturalmente, muitas pessoas vêem os Guarda-parques como inimigos diretos ao serem detidos, fiscalizados e ou serem multados por algum tipo de infração ambiental. Elas desconhecem a indispensabilidade que esse agente se faz nas Unidades de Conservação ao exercer o poder de polícia na esfera ambiental nas áreas de sua circunscrição. Aí então começa um ciclo periclitante que acontece com muitos desses agentes da área, pois dado como exemplo em que se um infrator venha a caçar e matar um animal silvestre, este crime é inafiançável com pena de prisão pela legislação ambiental brasileira, pois se um caçador ilegal for detido e preso pelo Guarda-parque, ao ser conduzido para uma delegacia de polícia, o infrator fica preso e sem o direito de pagar fiança.

Matar um animal silvestre é crime e matar uma pessoa também é, mas existem tantos atenuantes em favor do caçador ilegal, que é mais provável que o caçador venha a ser preso se caçar e matar um animal silvestre, do que se matar o Guarda-parque em campo, pois se o infrator levar um Guarda-parque a morte, poderá este delincente fugir, e se posteriormente vir a ser detido o mesmo poderá exercer o direito de pagar uma fiança e responder o crime de homicídio em liberdade.

Esse exemplo acima serve para demonstrar que os Guarda-parques necessitam portar armas, isso porque não possuem o aparato institucional, e a defesa do Estado em seu favor no interior das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais. Muitas vezes os riscos a que se expõem os Guarda-parques, pela ausência de proteção do Estado, são muito maiores do que aqueles a que se sujeitam em áreas urbanas e de cidades.

Sendo assim, o direito da prerrogativa do porte de armas garante a tipificação dos Guarda-parques do País e a representatividade do poder/dever de polícia na Área do Meio Ambiente, em todas as formas de abrangência das funções características do *Agente de Defesa Ambiental*, previsto no *Código 3522-05*, instituído pela *Portaria N° 397, de 09 de Outubro de 2002*, da *Classificação Brasileira de Ocupações*, do *Ministério do Trabalho e Emprego*, observando-se como ferramenta de uso de trabalho prevista nos *Recursos de Trabalho* o item *Armamentos*.

A finalidade do porte de armas se justifica pela precaução de proteger o agente em situações de iminente risco à integridade física e à vida, pois estão expostos de forma abrupta ao perigo do confronto com criminosos ambientais em flagrante delito. No pleno cumprimento da Lei quando em campo e em suas atribuições que se relacionam à rotineira participação nas blitz e ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se tem outras práticas ilícitas associadas, que ocorrem no exercício do trabalho do agente, tais como tráfico de armas e drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando e descaminho, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas com o corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais.

Além das atividades inerentes às funções do cargo em questão, são acrescidas outras decorrentes de delegação ao exercício do Poder/Dever de Polícia Ambiental, consoante ao disposto do que trata o *art.70, da Lei Federal n° 9.605, de 12 de*

*Fevereiro de 1998, e em cumprimento ao estabelecido nas legislações ambientais: Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, Decreto Federal nº 6.515, de 22 de Julho de 2008, Lei Federal nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967.*

A atual lei de Proteção da Fauna, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, em seu art.26, no nosso entendimento, sabiamente autoriza o dito porte: “Art.26 todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas”.

Percebe-se que o porte de armas concedido, foi reconhecido há quase 50 anos, cerca de meio século. O legislador da época nos parece, que não se ateu apenas ao momento da edição da referida lei, mas também, antevê o futuro, eis que a violência e a criminalidade, a cada dia, mais fazem parte do nosso cotidiano.

É importante salientar, que a *Lei Federal nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003*, elenca a quem é assegurado o porte de armas de fogo em seu *art.6º*, mas verifica-se que no *Inciso XI, Parágrafo §5º* do referido Artigo 6º da Lei supracitada, *concede e autoriza o porte de arma de fogo na modalidade de categoria “caçador”*, porem a mesma Lei supracitada *não menciona os Servidores Públicos do cargo de Guarda-parques*, que são Agentes de Defesa Ambiental e que tem em seu mister de preservação como uma de suas atribuições, *fiscalizar a atividade da caça clandestina ilegal, consoante ao que trata a Lei de Proteção da Fauna, no art.26, Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967.*

Lembramos também que vivemos em um país violento, com segurança parca e com heranças culturais muitas vezes nocivas ao meio ambiente e com muitos delitos criminosos, associados a áreas públicas e privadas de reservas florestais, de preservação permanente e os demais tipos de categorias de Unidades de Conservação.

Esta proposta vem de encontro com os objetivos dos Servidores Públicos do cargo de Guarda-parque, dos órgãos ambientais da área do Meio Ambiente do território brasileiro, atingindo termos nacionais de integrantes dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, da Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-parques.

Assim sendo, aguardo a aquiescência do Relator, Ilustre Deputado Federal Sr. **Xxxx xxxxxxxxxxxxxx**, para que examinado as condições de trabalho dos referidos servidores, que zelam para o fiel cumprimento ao disposto e estabelecido nas legislações ambientais brasileiras, citadas nesta justificativa, para que acolha a alteração proposta.